TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012381-18.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: **NEMROD NARÇAY**

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **NEMROD NARÇAY**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** e o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que tem 76 anos de idade e é portador de deficiência auditiva de moderada a profunda bilateral (CID10-H91), razão pela qual usava aparelho auditivo do tipo AASI Bilateral (Aparelho de Amplificação Sonora Individual), obtido administrativamente em 2014. Relata que o aparelho que lhe foi fornecido era usado, com seis anos de uso por anterior paciente do SUS e apresentou diversos problemas até quebrar, em abril de 2016, sem possibilidade de conserto. Informa que o otorrinolaringologista do SUS solicitou a troca, mas foi inserido em fila de espera, ocupando a posição 1.985.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5-14.

Houve antecipação da tutela.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, com os documentos de fls. 47-48, na qual alega, em preliminar, falta de interesse de agir, uma vez que o autor poderia obter o tratamento pleiteado na seara administrativa. No mérito, aduz que o pedido de atendimento preferencial postulado pela parte autora afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso. Requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos apresentou contestação, com os documentos de fls. 71-216, na qual, em preliminar, alega: a) falta de interesse processual, pois o próprio paciente informa ter buscado a substituição da prótese, havendo, por consequência, processo administrativo em andamento, o que demonstra não ter havido negligência na sua atuação, bastando, outrossim, aguardar a respectiva entrega; b) perda superveniente do objeto, em vista do paciente autor ter sido encaminhado ao CISA, de modo que receberá o equipamento; c)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ilegitimidade passiva, em razão da responsabilidade pelo fornecimento da prótese, bem como pela sua colocação e acompanhamento, ser de responsabilidade do Estado de São Paulo. No mérito, alega que: d) a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas como um direito social de efetivação programática; e) a exigência de equilíbrio fiscal impõe a prevalência do interesse público sobre o privado.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em primeiro lugar, não é o caso de ilegitimidade passiva. Isto porque a Constituição Federal, no artigo 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, foi estabelecida competência comum para todos os entes da federação no cuidado da saúde¹ e, não fosse isso o suficiente, o artigo 30, inciso VII, confere aos Municípios a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população².

A solidariedade passiva dos entes públicos (União, Estado e Municípios) resta evidente na leitura do artigo 198, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Federal, quando estabelece que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hieraquizada e constituem um sistema único" e que o sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da "seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes".

Como a solidariedade passiva implica possibilidade de o credor cobrar de qualquer um dos devedores, não há que se falar em quinhão de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município no fornecimento gratuito de medicamentos, equipamento médico ou de tratamento. Nessa sentido, o lapidar aresto do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

[...]

[...]

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência ² Art. 30. Compete aos Municípios:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

> **FORNECIMENTO** DEESPECIAL. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.³- [grifei].

Do mesmo modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. É certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de a autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar"⁴.

No mais, como não há informação sobre o fornecimento da prótese, passo a julgar o mérito.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, ³ STJ. Processo AgRg no REsp 1159382/SC. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA. Julgado em 05/08/2010. Publicado em DJe 01/09/2010.

⁴ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.167.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a parte autora não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, que assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (fl. 5), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

As partes requeridas são isentas de custas na forma da lei.

Pela sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.